



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA =

SESSÃO :- 50ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17ª LEGISLATURA.

DATA :- 28 DE MAIO DE 2018.

HORÁRIO:- 20h30.

EDER DE ARAÚJO SENNA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, em conformidade com o artigo 18, inciso II, alínea "j" c/c o artigo 112, todos do Regimento Interno desta Casa, comunica aos Srs. Vereadores, que a Ordem do Dia da sessão acima citada é a seguinte:

1. **Projeto de Lei** (Processo nº 398/2018), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-14/2018, que dispõe sobre abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento de 2018 e dá outras providências.

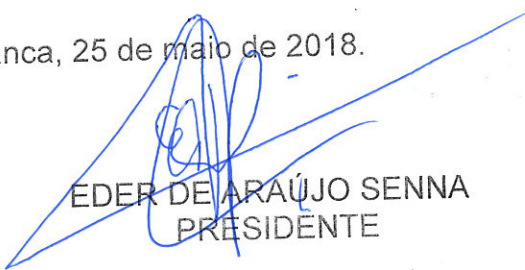
2. **Requerimento nº 54/2018**, de autoria dos Vereadores Rosemara Salete dos Santos, Valdemar de Siqueira e Ricardo Cabral Pereira, buscando informações junto ao Prefeito sobre os membros que compõem a equipe gestora do convênio da Prefeitura com a UNISAU.

3. **Requerimento nº 55/2018**, de autoria dos Vereadores Rosemara Salete dos Santos, Valdemar de Siqueira e Ricardo Cabral Pereira, buscando informações junto ao Prefeito, a respeito de apontamentos na prestação contas do mês de fevereiro, da empresa UNISAU, feitos pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

4. **Requerimento nº 56/2018**, de autoria do Vereador Valdemar de Siqueira, no sentido de ser informado pelo Prefeito sobre a arrecadação de IPTU no bairro Estância Nova Campos do Jordão.

5. **Requerimento nº 57/2018**, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, no sentido de obter informações do Prefeito sobre a Ação Civil Pública relativa à Creche Municipal.

Santa Branca, 25 de maio de 2018.


EDER DE ARAÚJO SENNA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 33.

Ata da quadragésima nona sessão ordinária da Câmara Municipal de Santa Branca, referente à Décima Sétima Legislatura. Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito, na Câmara Municipal de Santa Branca, Edifício “Ajudante Braga”, situada na Praça Ajudante Braga, nº 108, nesta cidade, às vinte horas e trinta minutos, sob a presidência do Sr. Eder de Araújo Senna, Presidente desta Edilidade, presentes os Vereadores:- Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Hércio Luiz Castello de Moraes Filho, João Batista de Almeida Junior, Juan Jimenez Jurado Junior, Juliana de Sousa Santos, Rosemara Salete dos Santos, Valdemar de Siqueira e Ricardo Cabral Pereira, Primeiro Secretário, comigo, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, realizou-se a quadragésima nona sessão ordinária desta Legislatura. Havendo número legal, o Presidente deu por aberta a sessão cumprimentando a todos, inclusive os internautas que acompanhavam os trabalhos on line, através do site da Câmara Municipal. A seguir foi colocada em votação a ata da sessão anterior, sendo aprovada por unanimidade. Ato contínuo passou-se à **Fase do Expediente**, que constou do seguinte: **1. Projeto de Lei Complementar** (Processo nº 262/2018), encaminhado pela Mensagem GP-10/2018, que dispõe sobre a alteração de estrutura, metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2018, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências, com pareceres do Procurador Jurídico, Contador Legislativo e das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, estas últimas apresentando emenda modificativa ao título da propositura original. Despacho:- “Incluído na Ordem do Dia da sessão de 14/05/2018”. **2. Projeto de Lei** (Processo nº 394/2018), encaminhado pela Mensagem GP-13/2018, que institui o Programa de Demissão Voluntária de Servidores Públicos Municipais e dá outras providências, com pareceres do Procurador Jurídico Legislativo, Contador Legislativo e das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, estas últimas apresentando emenda supressiva ao artigo 8º da propositura original. Despacho:- “Incluído na Ordem do Dia da sessão de 14/05/2018”. **3. Projeto de Lei** (Processo nº 398/2018), encaminhado pela Mensagem GP-14/2018, que dispõe sobre abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento de 2018 e dá outras providências. Despacho:- “Ao Procurador Jurídico Legislativo para emitir parecer” e “As Comissões de Justiça, Finanças e Saúde para emitirem parecer”. **4. Requerimento nº 50/2018**, de autoria dos Vereadores Ricardo Cabral Pereira, João Batista de Almeida Junior e Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser obtida, junto ao Prefeito, a relação de cargos comissionados nomeados e exonerados pelo Poder Executivo. **5. Requerimento nº 51/2018**, de autoria dos Vereadores Rosemara Salete dos Santos, Ricardo Cabral Pereira e Valdemar de Siqueira, no sentido de ser fornecida, pelo Prefeito, a relação cadastral dos professores eventuais. **6. Requerimento nº 52/2018**, de autoria dos Vereadores Rosemara Salete dos Santos, Ricardo Cabral Pereira e Valdemar de Siqueira, no sentido de ser remetida, pelo Prefeito, a prestação de contas da UNISAU, referente aos meses de março, abril e maio. **7. Requerimento nº 53/2018**, de autoria do Vereador Alexandro Donizeti de Araújo Silva, buscando informações junto ao Prefeito sobre a instalação de câmeras de segurança e funcionamento da Internet gratuita na cidade. **8. Moção de Parabenização nº 05/2018**, de autoria da Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 34.

Juliana de Sousa Santos, ao “Grêmio Espírita Vicente de Paulo”, pelo seu centenário de fundação. **9. Moção de Parabenização nº 06/2018**, de autoria da Vereadora Juliana de Sousa Santos, aos organizadores do “1º SB Skate Music Fest”. Os Requerimentos e as Moções receberam o seguinte Despacho:- “Incluído na Ordem do Dia da sessão de 14/05/2018”. **10. Indicação nº 81/2018**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser realizada a pintura das faixas de pedestre na cidade. **11. Indicação nº 82/2018**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser realizada troca da tampa de um bueiro, localizado na rua Frederico Osanam, em frente ao nº 532, bairro Jardim Etelvina. **12. Indicação nº 83/2018**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser realizada manutenção na rua Frederico Osanam, bairro Jardim Etelvina. **13. Indicação nº 84/2018**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser instalado um corrimão na calçada da praça Ribeiro Leite. **14. Indicação nº 85/2018**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser realizada manutenção e substituição de lâmpadas na rua Padre Álvaro Ruiz, bairro Jardim Olímpia. **15. Indicação nº 86/2018**, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser realizada manutenção no calçamento e retirada de entulho na rua Padre Álvaro Ruiz, bairro Jardim Olímpia. As Indicações tiveram o seguinte Despacho:- “Deferido. À Diretoria Geral para as devidas providências”. Nada mais para o Expediente, passou-se à **Fase da Ordem do Dia**, com o Presidente alertando os Vereadores da obrigatoriedade de abstenção do voto, no caso de impedimento em razão de matéria de interesse pessoal, conforme determina o Regimento Interno. Ato contínuo foram apreciadas as seguintes matérias:- **1. Projeto de Lei Complementar** (Processo nº 262/2018). Em discussão, ninguém usou da palavra. Em votação, através do voto nominal, aprovado por unanimidade, com a emenda apresentada, recebendo o seguinte Despacho:- “Aprovado por unanimidade, com a emenda apresentada. À Diretoria Geral para as devidas providências”. **2. Projeto de Lei** (Processo nº 394/2018). Em discussão, ninguém usou da palavra. Em votação, aprovado por unanimidade, com a emenda apresentada, recebendo o seguinte Despacho:- “Aprovado por unanimidade, com a emenda apresentada. À Diretoria Geral para as devidas providências”. **3. Requerimento nº 50/2018**. Em discussão, usaram da palavra os Vereadores Ricardo Cabral Pereira e Juan Jimenez Jurado Junior. **4. Requerimento nº 51/2018**. Em discussão, usou da palavra o Vereador Ricardo Cabral Pereira. **5. Requerimento nº 52/2018**. Em discussão, ninguém usou da palavra. **6. Requerimento nº 53/2018**. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e o Vereador Juan Jimenez Jurado Junior. **7. Moção de Parabenização nº 05/2018**. Em discussão, usou da palavra a sua autora. **8. Moção de Parabenização nº 06/2018**. Em discussão, usaram da palavra a sua autora e os Vereadores Juan Jimenez Jurado Junior e Alexandre Donizeti de Araújo Silva. Colocados em votação, respetivamente, os Requerimentos e as Moções de Parabenização foram aprovados por unanimidade, recebendo o seguinte Despacho:- “Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral para as devidas providências”. As matérias constantes da Ordem do Dia foram todas votadas, passando-se à **Fase da Explicação Pessoal**, com dois Vereadores inscritos. O Vereador Valdemar de Siqueira



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 35.

comentou sobre o estado lamentável das vias públicas da Estância Nova Campos do Jordão, que se encontram intransitáveis, bem como a situação atual do mencionado bairro, entre outros assuntos. O Edil Juan Jimenez Jurado Junior falou das Indicações por ele apresentadas. Como ninguém mais desejasse usar da palavra, o Presidente convocou os Vereadores para a próxima sessão ordinária que, em razão de suspensão do expediente nesta Casa, na véspera do feriado do “Aniversário do Município”, acontecerá no dia 28 de maio de 2018, às 20h30; agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, digitei e providenciei a impressão desta ata. Eu, Ricardo Cabral Pereira, Primeiro Secretário, subscrevi a presente ata, que depois de aprovada será devidamente assinada, na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



PARECER PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 398/2018

INTERESSADO: Poder Executivo

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-14, de 07 de maio de 2018.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências.

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 16/05/2018

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 399.980,00 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta reais).

Segundo consta da justificativa de fls. 02, o crédito adicional pretendido visa reforçar a dotação orçamentária a Saúde.

No tocante ao projeto em si, cabe esclarecer que está em conformidade com a legislação vigente, com relação à iniciativa, vez que os projetos das leis orçamentárias e, conseqüentemente, os de abertura de crédito adicional especial ao orçamento são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, bem como dos artigos 60 e 125 da Lei Orgânica deste Município.

Acerca dos créditos adicionais especiais, sabemos que são destinados a despesas para as quais não haja



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



dotação orçamentária específica – na caso será utilizada para Equipamentos e Material Permanente.

Ainda, nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, os créditos suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, - que conforme o artigo 2º do projeto, provém de excesso de arrecadação -, e serão precedidos de exposição justificativa.

Sobre os créditos adicionais, prevê a Lei supra citada:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço (sic) de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

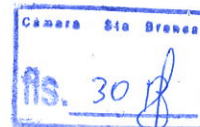
Art. 44. ...

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Tendo sido feitas as considerações cabíveis, passa-se à análise do Projeto de Lei em questão:

- a) O presente projeto está devidamente justificado pela Mensagem GP 14/2018;
- b) O artigo primeiro indica o valor do crédito especial a ser aberto, bem como a dotação orçamentária a ser reforçada;
- c) O artigo segundo indica a origem dos recursos para a abertura de crédito, neste caso, excesso de arrecadação.

Diante do exposto, conclui-se que do ponto de vista jurídico-formal o presente projeto de lei preencherá os requisitos legais, e estará apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, cabendo a Vossas Excelências a tarefa de decidir.

Santa Branca, 16 de maio de 2018


LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP 313.433





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de, 28/05/2018

{ Processo nº 398/2018 }

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 17/05/2018

.....
Presidente
As Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social, examinando, em conjunto, o Projeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-14/2018, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento de 2018 e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame autoriza a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 399.980,00 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta reais), para suplementação de dotações orçamentárias especificadas no artigo 1º da propositura.

O mencionado crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação, conforme o artigo 2º.

2. Na Mensagem que encaminha da propositura, o autor informa que “O projeto contempla o reforço e criação de dotação orçamentária para a Saúde, ao qual o valor não se enquadra previsto no orçamento, para execução de despesas provenientes de: a) Convênio assinado com o Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado da Saúde para Apoio Financeiro Geral Prefeitura (Investimento) – Aquisição de Veículo, contemplando exclusivamente recurso proveniente do orçamento do Estado; b) Transferência Fundo a Fundo do Ministério da Saúde para Aquisição de Equipamentos sendo estes provenientes de recursos de Emenda Parlamentares ao orçamento da União”.

3. Os créditos adicionais têm por finalidade sua agregação às dotações preliminarmente autorizadas na lei orçamentária, quer pela insuficiência da dotação original, isto é, crédito suplementar, quer pela inserção no orçamento de despesas não previstas e necessárias ao atendimento de determinados programas de governo, ou seja, o *crédito especial* (caso do projeto de lei em tela).

A Lei Federal 4.320/64, em seus artigos 40 a 46 fala sobre os créditos adicionais, que serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo (art. 42), dependendo da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, sendo precedida de exposição justificada (art. 43 “caput”). O

cont. fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



fls. 02.

ato de abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, enquanto for possível (art. 46).

O uso do excesso de arrecadação, apontado pelo autor do projeto como fonte de recursos, está de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei Federal 4.320/64.

4. O Contador Legislativo e o Procurador Jurídico, conforme demonstrado em seus respectivos pareceres, não encontraram impedimento legal quanto a normal tramitação deste Projeto de Lei.

5. O Poder Executivo necessita da mencionada suplementação para adquirir veículos e equipamentos destinados ao Setor de Saúde, com recursos financeiros oriundos de convênio assinado com o Governo Estadual e de Emendas Parlamentares ao Orçamento da União.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria.

É o parecer!

Santa Branca, 17 de maio de 2018.

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA

Pres. da Com. Justiça

Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR

Pres. Com. de Finanças

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO

Vice - Pres. da Com. Justiça

ROSEMARA SALETE DOS SANTOS

Pres. da Com. Educação

Membro da Com. Justiça

RICARDO CABRAL PEREIRA

Membro da Coms. Finanças e Educação

VALDEMAR DE SIQUEIRA

Vice - Pres. Com. de Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reclassificação de cargo em comissão na Câmara Municipal de Santa Branca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA APROVA A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º Fica reclassificado o cargo em comissão, de livre provimento, de Assessor de Gabinete, Símbolo "CC-B3", para o Símbolo "CC-B4", ora criado, com vencimentos de R\$2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), acrescentando-lhe as seguintes atribuições:-

- I – Assessorar o Presidente em assuntos que lhe forem designados;
- II – Assistir ao Presidente na organização e no funcionamento do Gabinete da Presidência;
- III – Auxiliar o Presidente em suas relações político-administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas;
- IV – Assessorar na elaboração da pauta de assuntos a serem discutidos e deliberados nas reuniões em que participe o Presidente;
- V – Auxiliar o Presidente na execução de contatos com órgão, entidades e autoridades, mantendo atualizada a agenda diária;
- VI – Assistir ao Presidente em viagens e visitas, promovendo as medidas necessárias para a sua realização;
- VII – Realizar estudos e pesquisas de interesse da Presidência;
- VIII – Receber munícipes, marcar audiências e assessorar o Presidente em suas reuniões e congêneres;
- IX – Exercer outras atividades correlatas.

Art. 2º Fica o servidor sob inteira responsabilidade do Presidente, que deverá, inclusive, informar à administração da Câmara qualquer alteração de caráter funcional.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento, atribuídas ao Poder Legislativo, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que ora submetemos a apreciação do colendo Plenário, diz respeito a reclassificação do cargo em comissão, de livre provimento, de Assessor de Gabinete, Símbolo "CC-B3", que passará para o Símbolo "CC-B4", ora criado, com vencimentos de R\$2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), acrescentando-lhe outras atribuições além daquelas já desempenhadas atualmente, o que justifica a pequena majoração de sua remuneração.



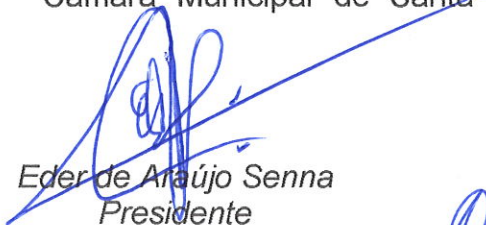
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

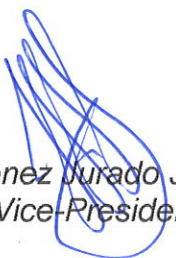
www.camarasantabranca.sp.gov.br

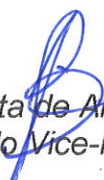
fls. 02.

A propositura em tela é apresentada nos termos do artigo 11, inciso X e 12, inciso III da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 145, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa.

Câmara Municipal de Santa Branca, em 22 de fevereiro de 2018.


Eder de Araújo Senna
Presidente


Juan Jimenez Jurado Junior
Primeiro Vice-Presidente


João Batista de Almeida Junior
Segundo Vice-Presidente

Ricardo Cabral Pereira
Primeiro Secretário

Juliana de Sousa Santos
Segunda Secretária

As Comissões de <u>JUSTIÇA e de FINANÇAS</u>
<u>PARA EMITIREM PARECER</u>
Santa Branca, <u>1</u> / <u>1</u> / <u>1</u>
..... Presidente da Câmara

Ao Procurador Jurídico Legislativo
para emitir parecer.
Santa Branca 1 / 1 / 1

Presidente da Câmara

Ao Contador Legislativo para
emitir parecer.
Santa Branca 1 / 1 / 1

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 54/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

.....
Presidente

**ROSEMARA SALETE DOS SANTOS,
RICARDO CABRAL PEREIRA E VALDEMAR DE SIQUEIRA,**
Vereadores infra-assinados e Membros da Comissão da Saúde, nos termos regimentais, **REQUEREM**, que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe os membros que compõem a equipe gestora do contrato de gestão celebrado com a empresa UNISAU, conforme determina a Cláusula 3.1 "h".

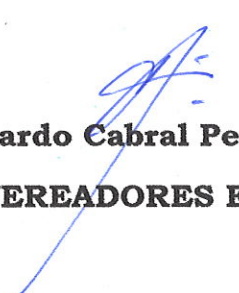
Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para pedido de esclarecimentos à equipe gestora, acerca de seu acompanhamento e análise das prestações de contas, além de outras atribuições previstas no artigo supra mencionado.

Santa Branca, 16 de maio de 2.018.


Rosemara Salete dos Santos

VEREADORA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SAÚDE


Ricardo Cabral Pereira


Valdemar de Siqueira

VEREADORES E MEMBROS DA COMISSÃO DA SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 55/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

.....
Presidente

**ROSEMARA SALETE DOS SANTOS,
RICARDO CABRAL PEREIRA E VALDEMAR DE SIQUEIRA,**
Vereadores infra-assinados e Membros da Comissão da Saúde, nos termos regimentais, **REQUEREM**, que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que preste informações acerca dos apontamentos feitos por esta comissão, na prestação de contas da empresa Unisau, relativas ao mês de fevereiro, conforme consta do Ofício nº 48, encaminhado à Diretora Administrativa da referida empresa (doc. Anexo).

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que os vereadores, em especial, os membros da Comissão da Saúde cumpram sua função constitucional de fiscalização.

Santa Branca, 16 de maio de 2.018.


Rosemara Salete dos Santos

VEREADORA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SAÚDE


Ricardo Cabral Pereira


Valdemar de Siqueira

VEREADORES E MEMBROS DA COMISSÃO DA SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

CÓPIA

Ofício Nº 48/2018

Câmara Municipal de Santa Branca, 16 de maio de 2018.

Prezada Senhora,

Pelo presente, vimos perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 2º, da Lei 12.527/2011, em atenção à prestação de contas da movimentação financeira do período de 14 à 31 de janeiro de 2018, referente ao Contrato de Gestão celebrado com este município, encaminhada a esta Edilidade pelo Chefe do Poder Executivo, através do Ofício ° 048/2018 – GPL, requer informações acerca dos seguintes apontamentos:

1) **Desatendimento da Cláusula 6.1.1 – Parágrafo Único:** “A CONTRATADA deverá movimentar os recursos que lhe forem repassados pela CONTRATANTE em conta corrente específica e exclusiva, de modo que não sejam confundidos com os recursos próprios da CONTRATADA”. (grifos nossos).

Analizando a Prestação de Contas em tela, verifica-se movimentação dos recursos repassados pela Contratante através de duas contas correntes da Contratada, sendo Banco Santander, Agência 0135, Contas: 130052350 e 130050365.

2) **Desatendimento da Cláusula 2.1 – Letra j:** “Adotar valores compatíveis com os níveis médios de remuneração, praticados na rede privada de saúde, no pagamento de salários e de vantagens de qualquer natureza de seus dirigentes e empregados”. (grifos nossos).

Recebido
18/05 Paulo T.
15:50



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Analisando a Prestação de Contas em tela, verifica-se que o médico Dr. Renato G. Bruno, CRM 61.334, no período de 14/01 à 31/01 do corrente ano, recebeu da Contratada o valor de **R\$ 25.800,00**, sendo R\$ 7.800,00 referente a NF 46, pelos serviços no Posto Rural de Santa Branca (fls. 86), R\$ 9.000,00 referente a NF 47 (fls. 88) pelos serviços prestados com cobertura noturna na Santa Casa e R\$ 9.000,00 referente a NF 51 (fls. 94), pela Diretoria Técnica na Santa Casa.

No entendimento desta comissão, não resta justificado o pagamento vultoso a um único médico, que acumulou, inexplicavelmente, 3 funções em um período de apenas 15 dias. Assim, requer, além de esclarecimentos, a discriminação e data e horário desempenhado pelo médico em cada função.

3) **Educação Continuada:** No mesmo sentido, requer seja melhor justificado os serviços prestados de Educação Continuada, cuja nota fiscal encontra-se acostada às fls. 53 da Prestação de Contas, no valor de R\$ 3.400,00, para o período de apenas 15 dias. Requer, ainda, seja informado as datas e horários das reuniões, bem como o nome dos funcionários participantes.

4) **Guia DARF IRRF e DARF PCC NF 48:** Analisando a prestação de contas do mês de fevereiro, verificamos que o pagamento e a juntada das guias DARF IRR no valor de 135,00 com o código de barras 85620000001-1 35000064805-4 11062541540-8 00117088031-2 (fls. 190), e o pagamento e a juntada da DARF PCC, no valor de R\$ 418,50 (fls. 192), sem que referida nota fosse contabilizada na prestação de contas em tela.

5) **Nota fiscal de serviços paga em duplicidade:** Consta da prestação de contas do mês de fevereiro, que a Nota Fiscal n 51, emitida pela empresa Cemed - Centro de Emergências



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Médicas LTDA, no valor de R\$ 9.000,00 foi paga 2 vezes, conforme comprovantes acostados às fls. 94/95 e 124/126.

6) Quanto ao equívoco do pagamento em duplicidade do boleto no valor de R\$ 1649,50 (fls. 68 e 75), já verificamos que foi estornado na prestação de contas do mês de março, a qual esta comissão ainda está analisando.

Assim, aguardamos esclarecimentos de acerca de todos os itens apontados, e caso seja constatada de ofício alguma irregularidade, que seja o dinheiro devolvido, imediatamente, aos cofres públicos.

Desde já, agradecemos.

Rosemara Salete dos Santos

VEREADORA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SAÚDE

Ricardo Cabral Pereira

Valdemar de Siqueira

VEREADORES E MEMBROS DA COMISSÃO DA SAÚDE

ILMA SR^a.

RENATA MELIN

DIRETORA ADMINISTRATIVA DA EMPRESA UNISAU

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA				Número da Nota 00000047
	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e RPS Nº 47, emitido em 08/02/2018				Data e Hora de Emissão 08/02/2018 17:01:54
					Código de Verificação PKLG-UJMV
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 65.053.449/0001-63				Inscrição Municipal: 3.212.198-9	
Nome/Razão Social: CEMED CENTRO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA					
Endereço: R CAETANO DE CAMPOS, 79, TATUAPÉ, SÃO PAULO, 03088-010					
Município: São Paulo				UF: SP	
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA EM SAUDE					
CPF/CNPJ: 08.254.154/0001-96				Inscrição Municipal: ----	
Endereço: Es EST SANTA ROSA SUZANOPOLIS 1490 - PARQUE SANTA ROSA - CEP: 08664-150					
Município: Suzano		UF: SP		E-mail: ricardo@unisaui.com	
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: ----		Nome/Razão Social: ----			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
Serviços prestados pelo Dr. Renato G Bruno CRM 61.344					
Serviços prestados cobertura noturna na Santa Casa de Santa Branca					
Serviços prestados de 14/01 a 31/01 de 2018.					
IRRF: 1,5% R\$ 135,00					
CONTR: 4,65% R\$ 418,50					
8446,50					
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 9.000,00					
INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Código do Serviço					
04030 - Medicina e biomedicina					
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor de ISS (R\$)	Crédito (R\$)	
0,00	9.000,00	2,00%	180,00	0,00	
Município da Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra		Valor Aproximado dos Tributos / Fontes	
-		-		-	
OUTRAS INFORMAÇÕES					
(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Esta NFS-e não gera crédito pois o tomador não possui inscrição municipal em São Paulo; (3) Esta NFS-e substitui o RPS Nº 47, emitido em 08/02/2018; (4) Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 09/03/2018.					

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e RPS Nº 51, emitido em 09/02/2018		Número da Nota	
			00000051	
		Data e Hora de Emissão		09/02/2018 10:46:57
		Código de Verificação		FTJG-RYWS
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 65.053.449/0001-63		Inscrição Municipal: 3.212.198-9		
Nome/Razão Social: CEMED CENTRO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA				
Endereço: R CAETANO DE CAMPOS, 79, TATUAPÉ, SÃO PAULO, 03088-010				
Município: São Paulo		UF: SP		
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITÁRIA EM SAUDE				
CPF/CNPJ: 06.254.154/0001-96		Inscrição Municipal: ----		
Endereço: Es EST SANTA ROSA SUZANOPOLIS 1490 - PARQUE SANTA ROSA - CEP: 08664-150				
Município: Suzano		UF: SP E-mail: ricardo@unisa.com		
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: ----		Nome/Razão Social: ----		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
Serviços prestados pelo Dr. Renato G Bruno CRM01.344 Diretoria Técnica na Santa Casa de Santa Branca Serviços prestados de 14/01 a 31/01 de 2018. IRRF: 1,5% R\$ 135,00 CONTR: 4,65% R\$ 418,50				
8446,50				
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$9.000,00				
INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço				
04030 - Medicina e biomédicina.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	9.000,00	2,00%	180,00	0,00
Município de Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-		-	-	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Esta NFS-e não gera crédito pois o tomador não possui inscrição municipal em São Paulo; (3) Esta NFS-e substitui o RPS Nº 51, emitido em 09/02/2018; (4) Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 09/03/2018.				

000094



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

20180217u24059490000160

Número da Nota

00000015

Data e Hora de Emissão

04/02/2018 18:08:15

Código de Verificação

HCJI-X1V4

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 24.059.490/0001-60

Inscrição Municipal: 5.423.277-5

Nome/Razão Social: FOCCO SERVICOS E FACILIDADES EIRELI ME

Endereço: R MARIA JOSÉ BARROSO 45 - VILA MARIA ALTA - CEP: 02136-020

Município: São Paulo

UF: SP

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SA

CPF/CNPJ: 06.254.154/0001-96

Inscrição Municipal: ---

Endereço: Rua R DOUTOR R DE AZEVEDO 169, sala 1415 - CENTRO - CEP: 07012-020

Município: Guarulhos

UF: SP

E-mail: notasfiscais@unisaui.com

INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: ----

Nome/Razão Social: ----

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

SERVIÇO PRESTADO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA NO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA/SP.
 ATIVIDADES INICIAIS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DA EQUIPE.
 INTEGRAÇÃO DA EQUIPE E ORIENTAÇÕES INICIAIS.

PERÍODO: 14 DE JANEIRO/2018 A 31 DE JANEIRO/2018.

CONTRATO DE GESTÃO EM SANTA BRANCA - ANO 2018.

Tributação: Valor aproximado dos tributos de R\$ 153,00 (4,5%).
 Empresa optante pelo "Simples Nacional".

DADOS PARA PAGAMENTO:

BANCO ITAÚ

AGÊNCIA: 0747

CONTA CORRENTE: 08477-0

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 3.400,00

INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço				
06762 - Serviços de Instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	*	*	*	0,00
Município da Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-		-	-	

OUTRAS INFORMAÇÕES

(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional;

RELATÓRIO MENSAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

LOCAL:	Gestão UNISAU – Santa Branca/SP
MÊS:	Janeiro/2018
ÁREA:	EDUCAÇÃO CONTINUADA

A educação continuada é uma prática na qual o desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores é fundamental para o aperfeiçoamento das habilidades bem como, maior visão da realidade em que estão inseridos, visando uma construção de conhecimentos. Consiste em um programa de formação e desenvolvimento dos recursos humanos que objetiva manter a equipe em um constante processo educativo, com a finalidade de aprimorar os indivíduos e consequentemente melhorar a assistência prestada aos usuários.

O homem vive numa era de constantes mudanças, não podendo deixar de se instruir, se aperfeiçoar, visto que ele se modifica a cada dia de sua vida, para tanto é necessário que ele reelabore sua visão do mundo, a fim de melhorar suas condições de vida.

A educação continuada atua como sendo um processo permanente e constante de educação, que vem acompanhado de uma formação básica a qual tem como principal objetivo atualizar e melhorar as capacidades das pessoas ou dos grupos, frente às mudanças técnicas e científicas perante as necessidades sociais propostas.

FOCCO SERVIÇOS E FACILIDADES EIRELI - ME

RELATÓRIO MENSAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

LOCAL:		Gestão UNISAU – Santa Branca/SP
MÊS:		Janeiro/2018
ÁREA:		EDUCAÇÃO CONTINUADA

No mês em questão foram oferecidos os seguintes serviços e realizadas as atividades abaixo:

- ✓ Reunião inicial com a equipe gestora visando estabelecer o compromisso entre as partes para um melhor gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde durante a gestão UNISAU.
- ✓ Reunião inicial com a equipe médica visando estabelecer o compromisso entre as partes para um melhor gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde durante a gestão UNISAU.

FOCCO SERVIÇOS E FACILIDADES EIRELI - ME

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/01/2018
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	06.254.154/0001-96
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1708
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE	06 DATA DE VENCIMENTO	20/02/2018
	07 VALOR DO PRINCIPAL	135,00
IRRF NF 48 CEMED - PROJETO SANTA BRANCA DARF válido para pagamento até 20/02/2018 Domicílio tributário do contribuinte: SAO PAULO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento Versão 5.26.66.7107 - opção 1 - DLL versão 1.4	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	135,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

85620000001-1 35000064805-4 11062541540-8 00117088031-2



cortar nesta linha

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/01/2018
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	06.254.154/0001-96
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1708
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE	06 DATA DE VENCIMENTO	20/02/2018
	07 VALOR DO PRINCIPAL	135,00
IRRF NF 48 CEMED - PROJETO SANTA BRANCA DARF válido para pagamento até 20/02/2018 Domicílio tributário do contribuinte: SAO PAULO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento Versão 5.26.66.7107 - opção 1 - DLL versão 1.4	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	135,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

85620000001-1 35000064805-4 11062541540-8 00117088031-2



cortar nesta linha

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas pontilhadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.



Internet Banking Empresarial

UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SA

Agência: 0135 Conta: 130052350

Pagamentos » Tributos Federais »
DARF

Pagamento finalizado. Veja seu comprovante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas
Federais
DARF

01 - Nome da Empresa / Telefone:
UNISAU

02 - Período de Apuração:	31/01/2018
03 - N° do CPF ou CNPJ:	06.254.154/0001-96
04 - Código da Receita:	170-8
05 - Número de Referência:	
06 - Data de Vencimento:	20/02/2018
07 - Valor do Principal:	135,00
08 - Valor da Multa:	0,00
09 - Valor dos Juros e/ou Encargos DL-1.025/69:	0,00
10 - Valor Total:	135,00

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela
Secretaria da Receita Federal cujo valor seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo
tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmos códigos
de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

DARF recolhido no Internet Banking. Data de quitação: 20/02/2018 Agência do débito: 0135. Este documento serve como
comprovante de pagamento, portando deverá ser guardado e apresentado junto a Receita Federal quando solicitado.
Transação exclusiva para pagamento de guia de recolhimento de DARF.

Autenticação Bancária:
2476A567629AF555326C668

Data / Hora da Transação:
20/02/2018 - 15:35:12

Central de Atendimento Santander Empresarial
Capitais e Regiões Metropolitanas: 4004-2125 | Demais localidades: 0800-726-2125

SAC
0800-762-7777

Ouvidoria
0800-726-0322

Contrato 02/2018 - Proc. Adm. 6373/2017 -
Gestão e Desenvolvimento
de Ações e Serviços de Saúde em Estreita Cooperação
com a Diretoria Saúde que Atendam a Básica
e Serviços de Especialidades Médicas. Prefeitura de
Santa Branca / O.S. UNISAU

000100

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/01/2018
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	06.254.154/0001-96
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5952
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	20/02/2018
01 NOME / TELEFONE UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE PCC NF 48 CEMED - PROJETO SANTA BRANCA DARF válido para pagamento até 20/02/2018 Domicílio tributário do contribuinte: SAO PAULO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento Versão 5.26.66.7107 - opção 1 - DLL versão 1.4	07 VALOR DO PRINCIPAL	418,50
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	418,50

85690000004-8 18500064805-4 11062541540-8 00159528031-2 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



--- cortar nesta linha ---

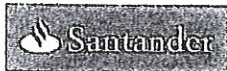
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/01/2018
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	06.254.154/0001-96
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5952
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	20/02/2018
01 NOME / TELEFONE UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE PCC NF 48 CEMED - PROJETO SANTA BRANCA DARF válido para pagamento até 20/02/2018 Domicílio tributário do contribuinte: SAO PAULO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento Versão 5.26.66.7107 - opção 1 - DLL versão 1.4	07 VALOR DO PRINCIPAL	418,50
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	418,50

85690000004-8 18500064805-4 11062541540-8 00159528031-2 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



--- cortar nesta linha ---

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas pontilhadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.



Internet Banking Empresarial

UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SA

Agência: 0135 Conta: 130052350

Pagamentos » Tributos Federais »
DARF

Pagamento finalizado. Veja seu comprovante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas
Federais
DARF

01 - Nome da Empresa / Telefone:
UNISAU

02 - Período de Apuração:	31/01/2018
03 - N° do CPF ou CNPJ:	06.254.154/0001-96
04 - Código da Receita:	595-2
05 - Número de Referência:	
06 - Data de Vencimento:	20/02/2018
07 - Valor do Principal:	418,50
08 - Valor da Multa:	0,00
09 - Valor dos Juros e/ou Encargos DL-1.025/69:	0,00
10 - Valor Total:	418,50

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela
Secretaria da Receita Federal cujo valor seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo
tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmos códigos
de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

**DARF recolhido no Internet Banking, Data de quitação: 20/02/2018 Agência do débito: 0135. Este documento serve como
comprovante de pagamento, portanto deverá ser guardado e apresentado junto a Receita Federal quando solicitado.
Transação exclusiva para pagamento de guia de recolhimento de DARF.**

Autenticação Bancária:
2686A55762BAF55639DCA98

Data / Hora da Transação:
20/02/2018 - 15:36:49

Central de Atendimento Santander Empresarial
Capitais e Regiões Metropolitanas: 4004-2125 | Demais localidades: 0800-726-2125

SAC
0800-762-7777

Ouvidoria
0800-726-0322



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e
 RPS Nº 51, emitido em 09/02/2018

20170814031351013802

Número da Nota
00000051
 Data e Hora de Emissão
09/02/2018 10:46:57
 Código de Verificação
FTJG-RYWS

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 66.053.449/0001-63 Inscrição Municipal: 3.212.198-9
 Nome/Razão Social: CEMED CENTRO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
 Endereço: R CAETANO DE CAMPOS, 79, TATUAPÉ, SÃO PAULO, 03088-010
 Município: São Paulo UF: SP

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA EM SAUDE
 CPF/CNPJ: 06.254.154/0001-96 Inscrição Municipal: ----
 Endereço: Es EST SANTA ROSA SUZANOPOLIS 1490 - PARQUE SANTA ROSA - CEP: 08664-150
 Município: Suzano UF: SP E-mail: ricardo@unisa.com

INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: ---- Nome/Razão Social: ----

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviços prestados pelo Dr. Renato G Bruno CRM61.344
 Diretoria Técnica na Santa Casa de Santa Branca
 Serviços prestados de 14/01 a 31/01 de 2018.
 IRRF: 1,5% R\$ 135,00
 CONTR: 4,65% R\$ 418,50

8446,50

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$9.000,00

INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço				
04030 - Medicina e biomédicina.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	9.000,00	2,00%	180,00	0,00
Município de Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-		-	-	

OUTRAS INFORMAÇÕES

(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Esta NFS-e não gera crédito pois o tomador não possui inscrição municipal em São Paulo; (3) Esta NFS-e substitui o RPS Nº 51, emitido em 09/02/2018; (4) Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 09/03/2018.

000094

09/02/2018

Internet Banking



Internet Banking Empresarial

UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SA

Agência: 0135 Conta: 130052350

Transferências » Transferir »
Entre Contas Santander, DOC e TED

Transferência finalizada. Veja seu comprovante.

Transferência para outro banco TED - Outra titularidade

Conta origem

Nome: UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SA

Agência: 0135

Conta: 130052350

Conta destino

Nome: CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

CNPJ: 65.053.449/0001-63

Banco: 001

ISPB: 00000000

Agência: 0683

Conta: 0000000005710

Valor: R\$ 8.446,50

Outras informações

Finalidade: Pagamento de Honorários

Tarifa do serviço: R\$ 9,50

Histórico: NF 51

Data da transferência: 09/02/2018

O crédito estará disponível na conta destino em alguns minutos.

Autenticação Bancária:

5B76A4566279C656397CB48

Data / Hora da Transação:

09/02/2018 - 15:26:21

Central de Atendimento Santander Empresarial

Capitais e Regiões Metropolitanas: 4004-2125 | Demais localidades: 0800-726-2125

SAC
0800-762-7777

Ouvidoria
0800-726-0322

Contrato 02/2018 - Proc. Adm. 6373/2017 -
Gestão e Desenvolvimento
de Ações e Serviços de Saúde em Estreita Cooperação
com a Diretoria Saúde que Atendam a Básica
e Serviços de Especialidades Médicas. Prefeitura de
Santa Branca / O.S. UNISAU

000095

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e 20170312 013501 3881		Número da Nota 00000051 Data e Hora de Emissão 09/02/2018 10:46:57 Código de Verificação FTJG-RYWS		
PRESTADOR DE SERVIÇOS CFP/CPMU 65.053.449/0001-63 Inscrição Municipal 3.212.198-9 Nome/Razão Social: CEMED CENTRO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Endereço: R CAETANO DE CAMPOS, 79, TATUAPE, SÃO PAULO, 03088-010 Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA EM SAUDE CFP/CPMU 06.254.154/0001-96 Inscrição Municipal ---- Endereço: EST SANTA ROSA SUZANOPOLIS 1490 - PARQUE SANTA ROSA - CEP: 08664-150 Município: Suzano UF: SP E-mail: ricardo@unisau.com				
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS CFP/CPMU ---- Inscrição Social ----				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS Serviços prestados pelo Dr. Renato G Bruno CRM61.344 Diretoria Técnica na Santa Casa de Santa Branca Serviços prestados de 14/01 a 31/01 de 2018. IRRF: 1,5% R\$ 135,00 CONTR: 4,65% R\$ 418,50				
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$9.000,00				
IRRF (R\$)	IRRF (R\$)	CELL (R\$)	COMINS (R\$)	ESPASEP (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04030 - Medicina e biomedicina.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISE (R\$)	Credito (R\$)
0,00	9.000,00	2,00%	180,00	0,00
Município da Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-		-	-	
OUTRAS INFORMAÇÕES (1) Esta NFS-e foi emitida com respeito na Lei nº 14.097/2005. (2) Esta NFS-e não gera crédito pois o tomador não possui inscrição municipal em São Paulo. (3) Esta NFS-e é emitida no PPS MP 51, emitida em 09/02/2018. (4) Data de validade desta NFS-e: 09/03/2018.				

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e 20170814-021331915802	Número da Nota 00000050										
	Data e Hora de Emissão 08/02/2018 19:15:23 Código de Verificação HBVM-WLMG										
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 05.053.449/0001-63 Inscrição Municipal: 3.212.198-9 Nome/Razão Social: CEMED CENTRO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Endereço: R CAETANO DE CAMPOS, 79, TATUAPÉ, SÃO PAULO, 03088-010 Município: São Paulo UF: SP											
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA EM SAUDE CPF/CNPJ: 06.254.154/0001-96 Inscrição Municipal: ---- Endereço: EST SANTA ROSA SUZANOPOLIS 1490 - PARQUE SANTA ROSA - CEP: 08684-160 Município: Suzano UF: SP E-mail: ricardo@unisau.com											
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: ---- Inscrição Social: ----											
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS "Serviço referente a Plantão medico, no Município de Santa Branca-SP, nos dias 18 (12h noturno) e 25 (12h noturno) no mês de janeiro de 2018. Médico executor: Dr. Campbell Guerra - CRM 191435/SP" IRRF: 1,5% R\$ 27,00 CONTR: 4,65% R\$ 83,70											
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 1.800,00											
<table border="1"> <tr> <td>Valor Total</td> <td>Valor IRRF</td> <td>Valor CONTR</td> <td>Valor Total com IRRF e CONTR</td> </tr> <tr> <td>1.800,00</td> <td>27,00</td> <td>83,70</td> <td>1.910,70</td> </tr> </table>		Valor Total	Valor IRRF	Valor CONTR	Valor Total com IRRF e CONTR	1.800,00	27,00	83,70	1.910,70		
Valor Total	Valor IRRF	Valor CONTR	Valor Total com IRRF e CONTR								
1.800,00	27,00	83,70	1.910,70								
Código de Serviço: 04030 - Medicina e biomedicina.											
<table border="1"> <tr> <th>Valor Total das Deduções (R\$)</th> <th>Base de Cálculo (R\$)</th> <th>Alíquota (%)</th> <th>Valor de ISE (R\$)</th> <th>Credito (R\$)</th> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>1.800,00</td> <td>2,00%</td> <td>36,00</td> <td>0,00</td> </tr> </table>		Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor de ISE (R\$)	Credito (R\$)	0,00	1.800,00	2,00%	36,00	0,00
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor de ISE (R\$)	Credito (R\$)							
0,00	1.800,00	2,00%	36,00	0,00							
<table border="1"> <tr> <td>Município da Prestação do Serviço</td> <td>Número Inscrição da Empresa</td> <td>Valor Aproximado dos Tributos Federais</td> </tr> <tr> <td>São Paulo</td> <td>3.212.198-9</td> <td></td> </tr> </table>		Município da Prestação do Serviço	Número Inscrição da Empresa	Valor Aproximado dos Tributos Federais	São Paulo	3.212.198-9					
Município da Prestação do Serviço	Número Inscrição da Empresa	Valor Aproximado dos Tributos Federais									
São Paulo	3.212.198-9										
OUTRAS INFORMAÇÕES (1) Esta NFS-e foi emitida com respeito ao Lei nº 14.397/2005. (2) Esta NFS-e não gera crédito para o tomador não possuir inscrição municipal para fins de ICMS. (3) Esta NFS-e foi emitida em SP, emitida em 08/02/2018. (4) Data de validade de 15 dias desta NFS-e: 03/03/2018.											

02/2018

Internet Banking



Internet Banking Empresarial

UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SA

Agência: 0135 Conta: 130052350

Transferências » Transferir »
Entre Contas Santander, DOC e TED

Transferência finalizada. Veja seu comprovante.

Transferência entre contas - Outra titularidade

Conta origem

Nome: UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SA

Agência: 0135

Conta: 130052350

Conta destino

Nome: UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE

Agência: 0135

Conta: 130050365

Valor: R\$ 10.135,80

Outras informações

Finalidade: Crédito em Conta Corrente

Tarifa do serviço: R\$ 0,00

Histórico: TRANS SV

Data da transferência: 15/02/2018

O crédito estará disponível na conta destino em alguns minutos.
Transação exclusiva para transferência entre contas do mesmo banco.

Autenticação Bancária:
2A96A76C7279895333F7B59

Data / Hora da Transação:
15/02/2018 - 16:54:37

Central de Atendimento Santander Empresarial

Capitais e Regiões Metropolitanas: 4004-2125 | Demais localidades: 0800-726-2125

SAC
0800-762-7777

Ouvidoria
0800-726-0322

Contrato 02/2018 – Proc. Adm. 6373/2017 –
Gestão e Desenvolvimento
de Ações e Serviços de Saúde em Estreita Cooperação
com a Diretoria Saúde que Atendam a Básica
e Serviços de Especialidades Médicas. Prefeitura de
Santa Branca / O.S. UNISAU

000126



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 56/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../..... -

.....
Presidente

VALDEMAR DE SIQUEIRA, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER**, que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe a quantidade de lotes existentes no loteamento Estância Nova Campos Jordão, bem como o valor do IPTU arrecadado somente neste loteamento.

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que este vereador exerça sua função constitucional de fiscalização, bem como preste as devidas informações aos munícipes.

Santa Branca, 18 de maio de 2.018.


Valdemar de Siqueira

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

Requerimento Nº 57/2018

.....
Presidente

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
BRANCA.

Ref. Processo 430/2018

(mencionar essa referência)

**ROSEMARA SALETE DOS SANTOS,
RICARDO CABRAL PEREIRA E VALDEMAR DE SIQUEIRA,**
Vereadores infra-assinados e Membros da Comissão da Educação,
nos termos regimentais, **REQUEREM**, que seja encaminhado ofício
ao Sr. Prefeito, a fim de que preste informações acerca da Ação Civil
Pública ajuizada pelo Ministério Público perante a Vara Única desta
conforme cópia em anexo.

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário,
para que os vereadores, em especial, os membros da Comissão da
Educação cumpram sua função constitucional de fiscalização.

Santa Branca, 24 de maio de 2.018.


Rosemara Salete dos Santos

VEREADORA E MEMBRO DA COMISSÃO DA EDUCAÇÃO


Ricardo Cabral Pereira


Valdemar de Siqueira

VEREADORES E MEMBROS DA COMISSÃO DA EDUCAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA

Rua Alfredo de Lima, 90 - Centro - telefone 0XX12-3972-0733 CEP 12380-000



Santa Branca, 17 de maio de 2018.

Ofício nº 075/2018

Ao Procurador Jurídico Legislativo
para emitir parecer
Santa Branca, 17/05/2018.

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara

O Ministério Público do Estado de São Paulo, representado por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar cópia da ação civil pública ajuizada perante a Vara Única desta Comarca para ciência e tomada das providências as quais achar cabíveis.

Sem outro particular renova protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Cláudio F.V. Gonçalves
Promotor de Justiça



Ao Excelentíssimo Senhor

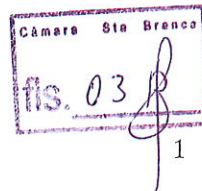
Eder Senna

Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA
BRANCA.

*“A Constituição continua a ser aquilo que os
Juízes dizem que ela é”*

(José Joaquim Gomes Canotilho)

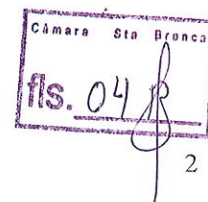
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO, por seu Órgão em exercício nesta Comarca, no uso de suas
atribuições, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 1º,
IV, da Lei nº 7.347/85, artigo 81, I e III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro
de 1990, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor
AÇÃO CIVIL PÚBLICA, visando obrigação de fazer e de não fazer, pelo
rito ordinário, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
BRANCA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

No dia **09 de março de 2.015**, o *Parquet* instaurou o
inquérito civil nº 14.0418.0000105/2015-3 em virtude de representação do
Conselho Tutelar dando conta das péssimas condições de segurança e higiene
da creche municipal, consoante representação anexa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



Durante as investigações o Ministério Público logrou êxito em apurar que as escolas públicas municipais não contam com auto de vistoria do corpo de bombeiros, o que coloca em risco a vida das crianças e dos adolescentes.

Durante estes três anos a situação das creches municipais e escolas públicas só pioraram, tanto que no dia 13 de abril do corrente ano, a Promotoria de Justiça recebeu durante o atendimento ao público uma comissão de educadores que denunciaram as terríveis condições das creches municipais.

Diante da gravidade dos fatos o Ministério Público houve por bem realizar uma visita de inspeção na creche municipal, na companhia da Vigilância Sanitária e do Conselho Tutelar.

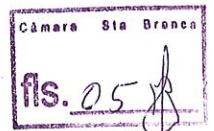
Durante a visita constatou-se que:

1. Os banheiros não são adaptados para as crianças;
2. Há falta de monitores e estagiários;
3. Inexistem grades ou portões que protejam as crianças de quedas em rampas ali existentes;
4. Não há um único trocador, pois o local em que os bebês são trocados são mesas e escrivaninhas improvisadas;
5. Há acúmulo de caixas de papel com documentos ao lado da sala dos bebês;
6. Existem salas de aula improvisadas;
7. O piso não é adequado, pois é cimento bruto, sem acabamento;
8. Não há auxiliar de vida escolar para criança com necessidade especial;
9. Os ventiladores são velhos, barulhentos e inseguros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



3

Bem elucidativo é o relatório de vistoria da Vigilância Sanitária que aponta estas e outras irregularidades que colocam em risco a vida e a saúde dos infantes.

No mesmo diapasão o relatório do Conselho Tutelar que confirma irregularidades nas duas creches municipais.

Nestes três anos o quadro dos estabelecimentos de ensino municipais se tornou dantesco.

Não houve melhora, ao revés a insegurança graça nas creches e nas escolas municipais, seja pela estrutura deteriorada, seja pela absoluta falta de servidores públicos.

Contudo, por ironia, a Secretaria Municipal de Educação do Município é o local em que há maior concentração de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Santa Branca.

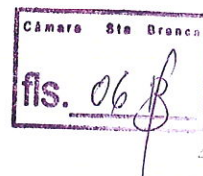
O que se viu nestes três anos de investigação foi escola interditada por ordem judicial, pois colocava em risco a vida dos alunos.

O descaso com a educação é tão gritante que o Poder Executivo remeteu para a Câmara Municipal de Santa Branca projeto de lei objetivando autorização para celebrar contrato com o CIEE, com vistas a vinda de estagiários.

Ora, qualquer aluno de faculdade de Direito sabe que para celebrar contrato o poder público não necessita de autorização legislativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



As condições dos prédios que acolhem os infantes são aviltantes e não raro ferem de morte os ditames legais no que toca à segurança e higiene.

Há uma dinâmica diabólica na secretaria municipal da Educação, pois, ou os estabelecimentos de ensino possuem auto de vistoria do corpo de bombeiros (creches municipais) e falecem de condições de higiene, segurança e falta de funcionários, ou reúnem condições de higiene (escolas municipais), mas padecem de falta de auto de vistoria do corpo de bombeiros.

Este quadro dantesco não há que prevalecer, devendo, portanto, ocorrer uma pronta resposta do Poder Judiciário, a fim de que a vontade concreta da Lei seja atuada.

DA LEGITIMIDADE DO

MINISTÉRIO PÚBLICO

O vigente Texto Constitucional confere ao Ministério Público legitimidade para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Cidadã, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; ao mesmo tempo, assegura, como função institucional, a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, II e III, da Constituição Federal.

Aliás, não só a legitimação ativa do Ministério Público para defesa de interesses como também incompatibilidade de lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



atribuir a litigância de má-fé em caso de improcedência da demanda, foram reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual Civil - Ação Civil Pública - Ministério Público, Legitimidade - honorários Advocatícios - Lei nº 7.347/85 (art. 17) Lei nº 8.078/90”. (Recurso Especial nº 28.715-0/SP, 31/08/94, v.u., Primeira Turma, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira).

Professora Ada Pellegrini Grinover ao abordar os direitos coletivos e difusos, resume da seguinte forma:

“Embora considerando ambos metaindividuais, não são referíveis a um determinado titular, a doutrina designa como ‘coletivos’ aqueles interesses comuns a uma coletividade de pessoas e a elas somente, quando exista um vínculo jurídico entre os componentes do grupo: a sociedade mercantil, o condomínio, a família, os entes profissionais, o próprio sindicato, dão margem a que surjam interesses comuns, nascidos em função de uma relação-base que une os membros das respectivas comunidades e que, não se confundindo com os interesses estritamente individuais de cada sujeito, permite sua identificação. Por interesses propriamente difusos entendem-se aqueles que, não se fundando em um vínculo jurídico, baseiam-se sobre dados de fato, genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis: como habitar na mesma região, consumir iguais produtos, viver em determinadas circunstâncias sócio-econômicas, submeter-se a particulares empreendimentos”. (“in” Novas Tendências do Direito Processual - Forense Universitária - p. 149).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



6

A propósito do alcance da Lei da Ação Civil Pública, em comparação com a Lei da Ação Popular, **Hugo Nigro Mazzilli** afirma que o objeto da primeira é mais amplo porque contém uma norma residual ou de encerramento, o que torna possível a defesa de qualquer interesse difuso por seu intermédio, não excluída. Na ação civil pública pode ser feito qualquer tipo de pedido, de qualquer natureza, conforme autoriza seu artigo 21, nela inserido pela Lei n.º 8.078/90.

De todo o modo, é incontroverso que a Constituição Federal confere ao Ministério Público a legitimação para a propositura de ação civil pública voltada para a defesa da ordem jurídica.

Nesse sentido é oportuno citar os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, III, DA CF/88, C/C O ART. 1º DA LEI N. 7.347/85. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

*I - O campo de atuação do MP foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao **parquet** a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei 7.347/85. (Resp n. 31.547-9/SP)” Resp. n. 67.148 (95.027105-2) - São Paulo, Sexta Turma, v. u., D. J. de 4.12.95, p. 42148.*

A decisão precedente citada nesse julgado tem a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL N.º 31.547-9 — SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



7

(Registro n.º 93.0001495-1)

Relator: O Sr. Ministro Américo Luz

Recte.: EMAS — Eletro Metalúrgica Abrasivos Salto Ltda.

Recdo.: Ministério Público do Estado de São Paulo

Advogados: Antônio Carlos Vianna de Barros e outros

“Mandado de Segurança. Pedido de arquivamento de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público. Denegação do writ. Recurso especial. Alegação de violação ao art. 1º da Lei n.º 7.347/85.

1. O campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei n.º 7.347/85. Na espécie, além de ser o inquérito peça meramente informativa, tem ele tramitação autorizada pela própria Lei n.º 7.347/85.

2. Recurso não

conhecido.” (R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 6, (56): 103-367 abril 1994, p. 268).

DO INTERESSE DE AGIR.

"Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume o interesse de agir: no caso, o interesse está na própria norma que chama o Ministério Público ao processo" (Carnelutti, "Mettere il Pubblico Ministero ao suo posto", in "Revista di Diritto Processuale", Pádua, Cedam, 1.953, pg. 258; Satta, "Direito Processual Civil", vol. I, n.ºcfr. 671/249).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



8

O interesse de agir é avaliado pelo binômio necessidade-adequação (cf. CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, in "Teoria Geral do Processo", Ed. RT, 1.985, 5ª ed., pg. 222/223).

Presente a necessidade da tutela jurisdicional, já que a Prefeitura Municipal de Santa Branca, ora requerida não se dispôs a cumprir as regras previstas na Constituição Federal.

Presente a adequação (relação existente entre a situação lamentada pelo autor e o provimento jurisdicional concretamente solicitado), conforme se extrai do artigo 117 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do art. 21 da Lei 7.347/85. Aplicável assim o disposto no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor: "Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".

Transcreva-se o ensinamento de KAZUO WATANABE (in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", Ed. Forense Universitária, 1.991, pg. 524):

"A todos esses textos legais, constitucionais e infraconstitucionais, soma-se agora um dispositivo de natureza processual (art. 83, CDC) para deixar estreme de dúvidas, definitivamente, que o nosso sistema processual para a tutela dos interesses e direito dos consumidores (e também de outros direitos e interesses difusos e coletivos - art. 90 - CDC) é dotado de "todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".

Colacione-se ainda a lição de NELSON NERY JÚNIOR (obra já citada anteriormente, pg. 617/619):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



9

"Há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC e só subsidiariamente a LACP. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre eles por força do CDC e, principalmente, de suas disposições finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei nº 7.347/85.

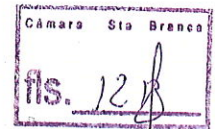
A integração dos sistemas do CDC e da LACP proporciona um alargamento das hipóteses de ação civil pública tratadas na Lei nº 7.347/85, por tudo vantajoso para a tutela jurisdicional dos interesses e direitos difusos e coletivos".

Prossegue ainda o ilustre processualista: "Como o artigo 21 da Lei nº 7.347/85 determina a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às ações que versem sobre direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, o art. 83 do CDC tem incidência plena nas ações fundadas na Lei n.º 7.347/85".

Diz o artigo 83, CDC, que são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. De conseqüência, a proteção dos direitos difusos e coletivos pela LACP, como os relativos ao meio ambiente, bens e valores históricos, turísticos, artísticos, paisagísticos e estéticos, não mais se restringe àquelas ações mencionadas no preâmbulo e artigos 1º, 3º e 4º da Lei 7.347/85. Os legitimados para a defesa judicial desses direitos poderão ajuizar qualquer ação que seja necessária para a adequada e efetiva tutela desses direitos."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



10

DO DIREITO

A Constituição da República prevê como primeiro direito social básico a educação (art. 6º).

Assegura ainda à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos sociais, dentre eles a educação (art. 227).

Em capítulo especial (artigos 205 a 214), a Constituição da República determina que a educação, direito de todos e dever do Estado, seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

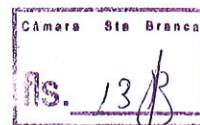
Ao refundar a República do Brasil em 1988, os Constituintes elencaram a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da Democracia que pretendiam instalar (CF, art. 1º). Arrolaram como objetivos fundamentais da nova República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CR, art. 3º).

Priorizaram, em caráter absoluto, os direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227).

Ora, aqueles que se propõem a cumprir tais objetivos, com tais princípios, devem resgatar o valor educação, que é base da promoção da cidadania e da emancipação popular. Por isso, a educação ganhou tratamento especial na Constituição, com capítulo próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



11

Não se trata de mera diretiva ou conjunto de normas programáticas. A Lei Maior trata de assegurar efetividade social.

Os instrumentos processuais de defesa jurisdicional desses direitos são encontrados na legislação ordinária, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente, corpo de normas que mantém o espírito emancipador da Constituição da República.

Sobreleva-se, nesse passo, a ação civil pública para a tutela dos interesses difusos, para a qual se legitima o MINISTÉRIO PÚBLICO (ECA, art. 201, V), deferindo-se ao Juízo da Infância e da Juventude a competência para o seu processamento (ECA, artigos 208 a 209 e 148, inciso IV).

Dando integral amparo às normas constitucionais e legais acima referidas, nossos tribunais e o Egrégio Supremo Tribunal Federal vêm, reiteradamente, afirmando que o Direito à Educação possui caráter fundamental e não pode ser tolhido por mera omissão dos Poderes Públicos Estaduais e Municipais.

Ocorre que os estabelecimentos municipais de ensino são inseguros, pois não contam com auto de vistoria do corpo de bombeiros.

Ademais, as creches municipais estão em locais absolutamente irregulares sob o aspecto do ordenamento jurídico pátrio.

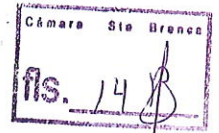
Senão vejamos, o relatório de vistoria da Vigilância Sanitária apontou as seguintes irregularidades que colocam em risco a vida e a saúde das crianças de quatro meses a três anos e onze meses:

1. Não há rampas com pisos antiderrapante; declividade máxima de 8% e largura de dois metros – Portaria Federal 321/88 – item 6.1.2;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



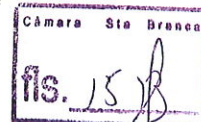
12

2. Não há abrigo para gás em área externa exclusiva, com proteção que impede o acesso das crianças e mantém a ventilação;
3. Lâmpadas não apresentam proteção contra explosão e quedas;
4. Não há ralos sifonados e dotados de dispositivos que impeçam a entrada de vetores;
5. Não há paredes com acabamento liso, impermeável, lavável, de cores claras e em bom estado de conservação;
6. O teto não apresenta material liso, de fácil limpeza, em bom estado de conservação, livre de infiltrações, umidade, trincas, bolor ou descascamento;
7. Não apresenta condições de acesso e uso de todos os ambientes para portadores de necessidade especiais, Decreto Federal 5.296/04, artigo 19, § 1º;
8. O berçário não apresenta área mínima de 2,5 metros quadrados por berço – Portaria Federal 321/88 – item 9.3.1 a;
9. As janelas não apresentam telas milimétricas, Portaria Federal 321/88, item 11 d;
10. Não há piso com material antiderrapante, Portaria Federal 321/88, item 10.1;
11. Os pertences das crianças não são acondicionados de modo organizado em espaço ou armário exclusivo;
12. Não há material de higiene pessoal individualizado das crianças com identificação e acondicionados com mecanismo de proteção (exemplo: sabonete, espoja, pomada);
13. Não é provido de bancada para troca de fraldas com dimensões mínimas de 100 cm por 80 cm e altura em torno de 85 cm, com colchonete de material impermeável e limpo (Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil – Ministério da Educação/2006);
14. Não apresenta banheira confeccionada com material de fácil desinfecção, contígua à bancada com ducha de água quente e/ou fria;
15. O fraldário não possui número de bancadas com banheira anexa correspondente a 1 (um) para cada 10 (dez crianças), Resolução SS 44/92, Quadro de exigências;
16. Não há lixeira com tampa e pedal revestido de saco plástico para acondicionar fraldas usadas e outros resíduos;
17. A lavanderia não apresenta áreas distintas para manipular roupas sujas e limpas e não mantém fluxo distinto controlado, TEM 485/05, NR 32, item 32.7.1;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



13

18. Não possui sanitário para público dotado de material para higienização e secagem das mãos (pia, sabonete líquido, papel toalha lixeira com tampa e sem contato manual;
19. As portas das celas e dos banheiros não apresentam fechaduras, Portaria Federal 321/88, item 11 C;
20. Não há quantidade suficiente de bacias sanitárias (uma para cada seis crianças) e de tamanho adaptado às crianças Portaria Federal 321/88, item 9.2.2b;
21. Não há pias em quantidades suficientes e com tamanho adaptado às crianças (uma para cada seis crianças, na altura de 60 cm).
22. Não há sanitários providos de papel higiênico, material de higienização (sabonete líquido) e secagem das mãos (material descartável), lixeira com tampa e pedal;
23. Não há banheiros usados para higiene das crianças com chuveiro, na proporção de um para cada oito crianças.

Percebe-se claramente que as creches municipais viraram verdadeiros depósitos de crianças, sem qualquer preocupação com a segurança e a higiene do local.

Não há no município uma cultura de prevenção. Ao revés, joga-se irresponsavelmente com a sorte e a proteção divina, torcendo para que nada de grave ocorra com os infantes, inclusive bebês.

O desprezo pelo ordenamento jurídico é gritante.

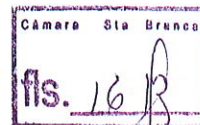
Os estabelecimentos de ensino se tornaram local de violação de direitos das crianças e adolescentes, pois frequentar uma escola ou creche segura e limpa é o mínimo que se espera do poder público.

Claro está que a gestão da Educação no Município é uma tragédia sob aspecto da segurança e saúde dos alunos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



14

Assim, o que se tem são provas de que o Município vem há anos oferecendo de maneira irregular e em locais inadequados, seja sob o aspecto de higiene ou segurança, a educação básica.

Tal direito é fundamental no desenvolvimento do ser humano. O não exercício deste direito acarreta males irreversíveis em cada pessoa.

Tendo em vista que até a presente data nada foi feito pela requerida, não restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação civil pública, a fim de que seja atuada a vontade concreta da lei.

DO PEDIDO LIMINAR.

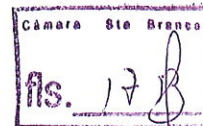
Como ensinam os modernos processualistas, o processo é instrumento de pacificação social, devendo proporcionar tudo aquilo que o autor receberia não fosse à pretensão resistida do réu.

Ou no dizer do Grande Mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua magistral obra "A Instrumentalidade do Processo": "a **função jurisdicional e a legislação estão ligadas pela unidade do escopo fundamental de ambas: a paz social.**" ("in" ob. cit. p. 159 - 3ª edição - Malheiros Editores).

Emerge da situação fática que a tutela liminar é a única hábil e capaz a evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



15

A liminar que ora se pleiteia vem prevista no artigo 12, Lei nº 7.347/85, bem como no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Ambos os requisitos reclamados para a concessão da liminar estão presentes, a saber; o “fumus boni iures” e o “periculum in mora”.

No que tange ao primeiro pressuposto, pelos documentos constantes dos autos e que instruem esta petição inicial, bem como pela abordagem exaustiva que se fez nesta peça processual, percebe-se que existe não só a aparência do bom direito, mas sim prova inequívoca dos fatos aqui articulados, ou seja, evidência.

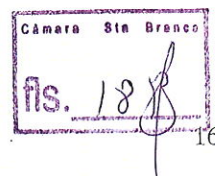
Logo, flagrantemente ilegal a forma pela qual a requerida vem se omitindo em disponibilizar estabelecimentos de ensino seguros e limpos para os alunos.

Não se pode aguardar a vontade política do administrador para efetuar as adequações impostas pela lei sob pena de ocorrer dano irreparável.

Permitir que este quadro dantesco se prolongue no tempo, é fazer letra morta dos princípios constitucionais e legais tão caros ao Estado Democrático de Direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



É fechar os olhos à desobediência de todo arcabouço legal e constitucional que tem por escopo a proteção da infância e da juventude com necessidade especial.

Portanto, basta uma inspeção judicial no local dos fatos para que Vossa Excelência se convença do risco iminente.

Quanto ao segundo requisito, isto é, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional, restou igualmente demonstrado.

Como ensina Betina Rizzato Lara, em sua obra “Liminares no Processo Civil”: “a primeira característica da liminar é a urgência, pois visa solucionar o problema da demora na finalização do processo.” (“in” op. cit. p. 200 - Editora Revista dos Tribunais).

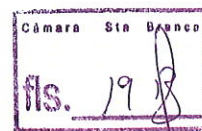
O não cumprimento das exigências legais constantes na legislação já vem causando danos, os quais poderão atingir proporções gigantescas.

Ora, após consumando com perdas de vidas, não haverá como indenizar as famílias.

Pertinente é o magistério de José Carlos Barbosa Moreira, ao se referir à tutela preventiva dos interesses coletivos ou difusos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



17

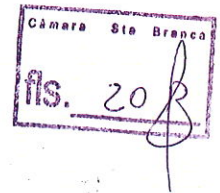
“Se a Justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia”. (“in” Temas de Direito Processual, Saraiva, 1988, p. 24).

No mesmo diapasão Rodolfo Camargo Mancuso:

“Cabe ressaltar, desde logo, que o art. 4º contém uma particularidade: a cautela não é apenas preventiva, como seria curial, mas pode conter um facere, tudo em ordem a “evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor ...” etc., quer dizer: a nível preventivo, já se pode obter um provimento de conteúdo executório, v.g.; ... o industrial cuja empresa lança poluentes na atmosfera, será constrangido, desde logo, a instalar os equipamentos antipoluentes; ” (“in” Ação Civil Pública, Revista dos Tribunais, 4ª edição, São Paulo, p. 137).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



18

Tal situação de insegurança não há que prevalecer num Estado de Direito, máxime tendo-se em conta que a proteção da vida das crianças e dos adolescentes é imposição legal.

O artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à educação.

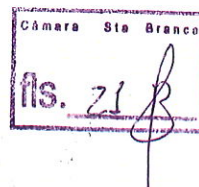
E mais, tal dispositivo legal explicita que a garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

Logo, somente uma pronta resposta do Poder Judiciário, consistente em compelir os requeridos a cumprirem eventual ordem judicial poderá impedir que se continue violando o direito dos escolares de forma impune.

Tal providência não pode e não deve aguardar o julgamento final do feito, sob pena do provimento jurisdicional tornar-se imprestável diante de uma situação consumada de dano irreparável e de difícil reparação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



19

Convém lembrar que para a concessão da liminar o Julgador lança mão de uma cognição sumária, visto que não analisa de forma profunda a questão posta, raciocinando em termos de plausibilidade.

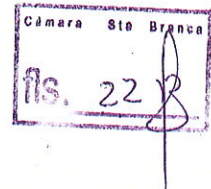
A prestação jurisdicional que se busca é a chamada tutela inibitória, tutela preventiva, ou ainda tutela de urgência.

O escopo é evitar-se que o dano ocorra.

Sempre é bom anotar que o risco de lesão pode e deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, consoante determina a Constituição Cidadã, em seu artigo 5.º, XXXV, **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**.

Logo, foi constitucionalmente contemplada a tutela inibitória ou tutela preventiva.

E, não é lícito ao intérprete retirar outra interpretação do texto em testilha, já que a Constituição é **cidadã**. Neste sentido preconiza o grande constitucionalista lusitano J.J. Gomes Canotilho: **“na jurisprudência e doutrina americanas os dois cânones de ‘constitutional construction’ mais utilizados têm sido os seguintes: (1) as palavras ou termos da constituição devem ser interpretados no seu sentido normal, natural usual comum, ordinário ou popular; ”** (“in” Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Ed. Almeida, Coimbra – Portugal, 3.ª edição, p. 1143).



E a ameaça de direito que aqui se busca debelar encontra respaldo na legislação ordinária, quer seja no artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor, quer seja no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A moderna ciência processual consagra a tutela inibitória. Outra não é a lição de Luiz Guilherme Marioni: **“a tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.”** (“in” Tutela Inibitória, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 26).

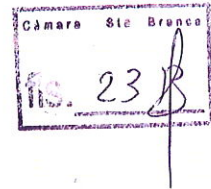
No mesmo sentido, o eminente processualista José Roberto dos Santos Bedaque: **“Mais eficaz é a tutela preventiva, que visa a impedir a ocorrência de um dano antes que a ameaça de lesão a um direito se consume”** (“in” Direito e Processo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2.^a edição, p. 103).

A questão da tutela preventiva gravita em torno da efetividade do processo, pois em matéria de direito à vida e à saúde não há como se conformar-se com a “pífia indenização”, na feliz expressão do Professor Barbosa Moreira – já citada nesta vestibular.

Conforme leciona Luiz Guilherme Marioni:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



21

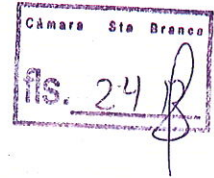
“É importante recordar que a demora do processo tem afastado o povo do Poder Judiciário, através do fenômeno que Cappelletti denominou de fuga da justiça estatal. (...) a exigência de rapidez na conclusão do próprio processo sempre foi um dos principais Leitmotive recorrentes na história do processo” (“in” Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença – Ed. Revista dos Tribunais – 3.ª edição – p. 220).

Na mesma esteira assevera o processualista José Roberto dos Santos Bedaque:

“Com relação ao aspecto ora tratado, de a tutela jurisdicional atender à necessidade de urgência presente em algumas situações, o sistema processual procura solução em determinadas providências imediatas, visando a neutralizar o tempo necessário ao processo de cognição plena. São as tutelas de emergência. A demora representa ameaça à efetividade, pois prolonga o estado de insatisfação do direito, afastando a necessária identidade entre a tutela jurisdicional e o cumprimento espontâneo do direito. (...) Os fatores que contribuem para esse estado de verdadeira calamidade podem ser resumidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



22

basicamente na exagerada demora e no alto custo do processo. (...) Algumas razões justificam a adoção de formas específicas de tutela jurisdicional, caracterizadas pela inexistência de atividade cognitiva exauriente, porque, em razão de circunstâncias do caso concreto, mostra-se suficiente a cognição sumária ("in" Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência – Malheiros Editores – p.22/25).

Pelo exposto, torna-se mister requerer a Vossa Excelência, com abrigo no artigo 12, da Lei nº 7.347/85, que seja determinado LIMINARMENTE, após a audiência do requerido, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas, consoante determina a Lei nº 8.437, de 30.06.92:

1. Seja designada data para realização de inspeção judicial no local dos fatos, consoante determinam os artigos 481/484, do Código de Processo Civil;
2. Seja designada audiência de justificação, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, arrolando desde logo as seguintes testemunhas: a servidora pública do município (monitora) Elisete Aparecida dos Santos, lotada na creche municipal, localizada na Rua Independência, nº 300, Centro, da conselheira tutelar Maria Rosana F. Moraes, sem prejuízo de outras que comparecerão independentemente de intimação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



23

3. Após tais atos processuais seja concedida a tutela antecipada para o fim de determinar que a requerida cumpra a obrigação de fazer consistente em disponibilizar estabelecimentos de ensino seguros e limpos, conforme atestado pelo corpo de bombeiros que deverá fornecer auto de vistoria e pela vigilância sanitária, sem as irregularidades descritas nesta peça, inclusive no que tange à quantidade de educadores, no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de interdição;

4. Que os estabelecimentos de ensino cumpram as normas legais de segurança e higiene;

Nos termos do artigo 11, da Lei nº 7.347/85, requer-se a pena de multa diária, em valor equivalente a 10 salários mínimos, por dia, pelo descumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de caracterização de crime de desobediência.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1. a citação da ré no endereço consignado, com os benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil, para apresentar resposta a presente ação, no prazo de Lei, sob pena de revelia;
2. publicação do edital nos termos do artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



24

3. procedência da ação, condenando-se a requerida a adotar em definitivo o procedimento cuja imposição foi objeto de pedido liminar, sob pena de responder por multa diária nos moldes já referidos e no pagamento das custas, emolumentos e outros encargos com base nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85, e artigo 87, da Lei nº 8.078/90;

5. a condenação ao pagamento de multa diária, no valor de 10 salários mínimos, por dia de mora pelo descumprimento de alguma das obrigações de fazer, devida a partir do término do prazo estipulado na sentença.

Requer-se, desde logo, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor.

Requer ainda, não seja o Ministério Público condenado em hipótese alguma ao pagamento de honorários advocatícios, consoante r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Milton Luiz Pereira, Resp. nº 28.715-0/SP, v.u. - 31.08.94.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela perícia, inspeção judicial, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e ainda pela juntada de documentos novos que venham a colaborar com a elucidação dos fatos articulados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BRANCA



25

Termos em que,
pede deferimento.

Santa Branca, 04 de maio de 2018.

LUIZ CLÁUDIO F. V. GONÇALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 87/2018

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Valdemar de Siqueira, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, que seja encaminhado ofício a EDP BANDEIRANTES DE ENERGIA, para que faça uma vistoria na rede de energia do Bairro Nova Campos de Jordão nesta cidade, devido as frequentes quedas de energia que vem ocorrendo no bairro.

Justificativa:

A presente indicação visa proporcionar mais iluminação na referido Bairro, bem como impedir os furtos de energia que vêm ocorrendo no Bairro.

Santa Branca, 25 de maio de 2018.

Valdemar de Siqueira

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 88/2018

EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Valdemar de Siqueira, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Comandante da Polícia Militar de Santa Branca, no sentido de que sejam feitas com mais frequência rondas Policiais ostensivas e preventivas, no Bairro Nova Campos de Jordão.

Justificativa:-

Os moradores deste referido bairro, vem reclamando que indivíduos desconhecidos andam circulando pelo local, dando uma certa insegurança aos moradores do bairro.

Santa Branca, 25 de maio de 2018.


Valdemar de Siqueira

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP	
PROTOCOLO GERAL	
Nº _____	
* 28 MAI 2018 *	
_____ Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 89/2018

EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito no sentido de ver a possibilidade da criação de um Albergue Municipal para os acolhimentos de moradores de rua da cidade. O objetivo é promover a ressocialização e inclusão social da população de rua.

Justificativa:

A presente indicação é justa e necessária, pois pessoas sem destinos chegam ao nosso município não encontram um local onde possam ser acolhidas e com a construção desse albergue seria proporcionar não somente um local para este público pernoitar, mas também promover um filtro para que a prefeitura possa fazer o encaminhamento de forma que venham a ser atendidos pela assistência social do município.

Santa Branca, 28 de maio de 2018.


Alexandro Donizeti de Araújo Silva
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP		
PROTOCOLO GERAL		
Nº. _____		
*	28 MAI 2018	*

Funcionário		



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 90/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____

Presidente da Câmara

Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, no sentido de ser colocado luminárias na estrada municipal que liga Santa Branca a Guararema, Bairro Figueira Grande na altura do KM 8, E substituir as lâmpadas antigas, por lâmpadas novas mais potentes.

Justificativa:

A referida indicação visa proporcionar e melhorar a luminosidade, e dar mais segurança aos moradores do bairro. Cabe também ressaltar que esta melhoria dará mais segurança, principalmente às mulheres que transitam pelo local à noite, quando retornam do trabalho ou da escola e convivem constantemente com a escuridão do local.

Santa Branca, 28 de maio de 2018

Alexandro Donizeti de Araújo Silva

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP	
PROTOCOLO GERAL	
Nº. _____	
* 28 MAI 2018 *	
_____ Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 91/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, no sentido de ser criado pontos de comercio ambulante na Avenida Santa Luzia Bairro toca do leitão. O qual já existe comercio informal, e seus proprietários querem que a Prefeitura Municipal, regularize estes pontos, para trabalharem honestamente de forma digna e legalizados.

Justificativa:

A referida indicação visa dar mais conforto e melhorar o atendimento para os visitantes do local, onde é um importante ponto turístico de nossa cidade.

Santa Branca, 28 de maio de 2018


Alexandro Donizeti de Araujo Silva
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 92/2018

EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Juan Jimenez Jurado Junior e Ricardo Cabral Pereira Vereadores infra-assinados, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito Municipal, no sentido de seja realizada o corte, e a poda urgente de árvore Paineira na EMEF "Profª Palmyra Martins Rosa Perillo nesta cidade, a qual está condenada colocando em risco todos que frequentam a escola, bem como seja feito a limpeza das calhas, que se encontram entupidas devido as folhas que caem da referida árvore.

Justificativa:

A presente indicação visa permitir maior segurança aos alunos, professores e funcionários desta escola.

Santa Branca, 28 de maio de 2018.

Juan Jimenez Jurado Junior

VEREADOR

Ricardo Cabral Pereira

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 93/2018

EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Juan Jimenez Jurado Junior e Ricardo Cabral Pereira Vereadores infra-assinados, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito no sentido de que seja feita uma travessia elevada na Rua Joaquim Maria Sena, em frente à escola Profª Palmyra Martins Rosa Perillo bem como seja levado para referida escola um caminhão de terra preta, para o projeto HORTA da mesma escola.

Justificativa:

Visando evitar acidentes com alunos, e todos os pedestres que trafegam pelo local diariamente.

Santa Branca, 28 de maio de 2018.

Juan Jimenez Jurado Junior

VEREADOR

Ricardo Cabral Pereira

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 94/2018

EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Alexandro Donizeti de Araujo Silva
Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, que
seja intensificado fiscalização nos bairros, onde vem tendo principalmente e
seguidamente na Rua PM Iracitan Moreira Coimbra Bairro Vila São Sebastião, o
acumulo de entulhos, como restos de matérias de construção bem como objetos
domésticos, sofás, guarda roupas etc.

Justificativa:

A presente indicação visa permitir o
trânsito com segurança de pedestres, e evitar o aparecimento de animais
peçonhentos como ratos escorpiões, e o acumulo de água parada.

Santa Branca, 28 de maio de 2018

Alexandro Donizeti de Araujo Silva
VEREADOR

